SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000746-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Requerente: Sonia Gaviola e outros
Requerido: VICTORIO GAVIOLA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Nos termos da decisão de fl. 98, devidamente atendida pelos interessados à fl. 101, e considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha esboçada, tratando-se de arrolamento sumário, forma abreviada de inventário e partilha com a concordância de todos os herdeiros, maiores e capazes, nos termos do artigo 659 e 662 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para produzir efeitos processuais, a partilha lançada às fls. 05, dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de VICTORIO GAVIOLA, atribuindo ao(s) herdeiro(s) o(s) quinhão(ões) com que contemplado(s), ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

Frise-se que a alteração do Novo Código de Processo Civil permitiu a homologação e expedição de formais de partilha em arrolamentos antes mesmo que se proceda a comprovação do imposto *causa mortis* e demais tributos nos autos, intimando-se o fisco tão somente para que proceda a cobrança e/ou lançamento em dívida pública do que entender cabível (art. 659, §2°), observando-se que, no caso, a Fazenda do Estado de São Paulo reconheceu a isenção (fl. 71)

Inexistindo interesse recursal, nos termos do art. 1.000, do Código de Processo Civil, anoto o trânsito em julgado da sentença nesta data, dispensado o Cartório de lançar a certidão.

Desnecessária a expedição de formal de partilha, carta de adjudicação ou aditamento neste ofício judicial, ficando facultado a(o) advogado(a) do(a) inventariante fazer carga do processo físico e levá-lo ao Tabelião de Notas de sua preferência, ou lá informar o número do processo digital, para que seja providenciada a expedição, necessária para o registro, frisando-se que lá serão comprovados os recolhimentos das respectivas taxas, e que este juízo

deverá ser informado de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 19 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA